



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720065/2005-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.538 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria Ressarcimento IPI
Recorrente GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICOS-ODONTOLOGICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO DE IPI. APURAÇÃO TRIMESTRAL. PEDIDO DE APRECIÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO ANUAL.

O saldo credor de IPI - crédito escritural - é passível de ressarcimento, no período subsequente à sua apuração, não podendo incluir nem o saldo credor do período anterior que foi objeto de outro pedido de ressarcimento, nem de período subsequente, que não foi incluído no objeto do pedido do ressarcimento originário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra decisão que julgou parcialmente procedente pedido de ressarcimento de IPI – crédito base – 3º Trim/2004, sendo que os fatos foram bem descritos pela decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto (fl. 284), que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações pleiteadas.

A contribuinte requereu, através de PER/DCOMPS, o saldo credor de IPI, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao 3º trimestre de 2004, no valor de R\$ 384.044,34.

De acordo com o Despacho Decisório, o pedido foi indeferido, com base na informação fiscal de fls. 275/278, especialmente em razão do demonstrativo de fl. 277, no qual foi realizada a reconstituição da escrita fiscal do trimestre, em que foram computados os débitos e créditos básicos escriturados somente no trimestre em análise.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 503/509, alegando, em resumo, que:

1. Na apuração do saldo credor do trimestre, a fiscalização considerou somente os créditos básicos do trimestre, porém, não existe qualquer norma que impeça a impugnante de compensar créditos básicos de períodos anteriores com débitos apurados em períodos posteriores;

2. A mesma questão já foi julgada favoravelmente à interessada nos autos do processo nº 10840.000083/2003-50, o que vincula o presente julgamento;

3. Apresenta demonstrativo, à fl. 508, para comprovar que houve equívoco na reconstituição da escrita por parte da fiscalização, que considerou os débitos em duplicidade;

4. Caso se mantenha a exigência levada a efeito, a exigência da multa de 75% não pode prosperar, pois a conduta da impugnante não autoriza a imposição de sanção punitiva.

Por fim, requer que se reconheça a insubsistência do lançamento fiscal, e a conseqüente inexigibilidade dos valores constantes da autuação, ou, sucessivamente, que se reconheça a insubsistência da exigência de valores de multa em patamares superiores à multa de mora.

Em decisão de primeira instância a DRJ trouxe à baila o processo administrativo nº 10840.720087/2004-39, no qual o Fisco apreciou o pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI do 2º Trim/2004, o que, no entendimento da DRJ, afastaria a alegação da Recorrente de que teria saldo credor maior que o apurado pela fiscalização.

Quanto à alegação de duplicidade de débitos escriturais na apuração do Fisco a decisão recorrida confirma a tese da Recorrente alegando: *“Por outro lado, a recorrente tem razão quando alega que há duplicidade de débitos. Ao excluir o saldo credor inicial do trimestre, porque foi objeto de pedido de ressarcimento, não se pode considerar os valores lançados a débito pela contribuinte em seu Livro de Apuração, relativos a estornos dos valores constantes dos pedidos de ressarcimento/ DCOMPS.”*

A decisão recorrida foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

*RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE
ANTERIOR.*

*O saldo credor remanescente do trimestre anterior, que foi
objeto de pedido de ressarcimento, não pode ser transferido para
o período de apuração subsequente, devendo ser excluído do
cálculo do saldo credor ressarcível do trimestre em análise.*

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada a Recorrente apresentou seu recurso alegando:

Conforme se verifica pelos documentos ora anexados, constata-se que o saldo passível de utilização encerrado em 2004 é de R\$ 453.356,18, (quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezoito Centavos).

Salienta-se que do valor supra mencionado, há necessidade de se deduzir o valor de R\$ 23.285,72, referente ao saldo da PER/DCOMP do 2º trimestre, além de R\$ 173.568,85 (cento e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), correspondente ao valor homologado, resultando em um saldo de R\$ 256.501,61 (duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e um reais e sessenta e um centavos).

Desta forma, o valor de R\$ 210.475,49 (duzentos e dez mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), utilizado da PER/DCOMP referente ao 3º trimestre de 2004 é inferior ao valor passível de utilização (R\$ 256.501,61).

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo - Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo.

O processo administrativo em análise tem como objeto o direito creditório decorrente da apuração do saldo credor de IPI no 3º Trim/2004, sendo que, na análise da manifestação de inconformidade, a DRJ confirmou o entendimento da repartição de origem que considerou como zero o saldo inicial do trimestre. Isso porque o saldo credor do 2º Trim/2004 foi objeto de pedido de ressarcimento parcialmente deferido nos autos do PAF nº 10840.720087/2004-39.

Em recurso a Recorrente faz uma análise dedutiva ressaltando que o saldo passível de utilização no encerramento do ano de 2004 é de R\$ 453.356,18, deduzidos o valor relativo ao PER/DECOMP do 2º Trimestre de 2004 (R\$ 25.285,72) e o parcialmente deferido neste processo (R\$ 173.568,85), haveria um saldo R\$ 256.501,61. O crédito deferido à Recorrente decorre da apuração do IPI no próprio 3º Trim/2004, de forma que a movimentação de créditos e débitos da apuração do IPI do ano de 2004, até o 3º Trim/2004, já foi apreciado pelo Fisco nestes autos e naquele outro processo, onde houve deferimento parcial.

Assim sendo, para efeito de apuração do direito creditório da Recorrente, na forma que consignou em seu Recurso seria necessário apreciar toda a apuração do ano de 2004, inclusive reapreciar o objeto do processo 10840.720087/2004-39, o qual foi integralmente deferido em favor da Recorrente, mas não no valor que alega, mas em valor de R\$ 406.966,34, conforme consignou a decisão recorrida, no voto condutor, que transcreve trecho do Acórdão prolatado no referido processo. A levar a cabo a tese trazida no Recurso da Recorrente a fiscalização teria ressarcido valor superior ao que teria direito.

Ademais, qualquer análise acerca do saldo credor passível de ressarcimento, não poderia suplantar o limite do 3º Trim/2004 para alcançar o ano de 2004, haja vista que o direito creditório anual não implica o objeto deste feito por conta de fatos posteriores, cuja apreciação deve ser feita em procedimento próprio.

Nestes autos, não cabe razão à Recorrente, haja vista que os elementos de fato trazidos em Recurso Voluntário não são bastante e suficientes para afastar as conclusões da excelente decisão recorrida.

Luiz Roberto Domingo - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIZ ROBERTO DOMINGO em 27/01/2014 20:22:00.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ ROBERTO DOMINGO em 27/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 03/02/2014 e LUIZ ROBERTO DOMINGO em 27/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.11587.0MHZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8B4FA8BC6901127EE7ADEE9AD910A75E549EF5BE